DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6431/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/5571/2018
PROTOCOLO	: 1905496
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: LUCIO FLAVIO RAULINO SILVA
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOURADINA. PROVENTOS INTEGRAIS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Douradina** à servidora **Maria de Lourdes Moura**, inscrita no **CPF sob o n.º 760.371.771-04**, titular efetivo do cargo de **Merendeira**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 3588/2021"** (fls. 23/24), manifestou-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, destacando a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer **"PAR - 3ª PRC – 5136/2021"** (fl. 25), concluiu pelo **Registro** do ato, ressaltando a intempestividade da remessa de documentos, circunstância esta que desafia a **aplicação de multa**.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Constata-se que o benefício previdenciário, fixado na sua integralidade, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 20), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c. art. 86 da Lei Complementar Municipal nº 016/2004, conforme **Portaria nº 003/2018** publicada no Jornal O Progresso, em 09 de fevereiro de 2018.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência quanto ao não atendimento ao prazo disposto no Manual de Peças Obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	**Mês/Data**
Publicação	09.02.2018
Prazo de Entrega	**28.03.2018**
Remessa	**18.05.2018**

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **51** (cinquenta e um) dias de atraso, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe dano ao erário, permitindo a adoção da recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da presente **Aposentadoria Voluntária** concedida pelo **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina** à servidora **Maria de Lourdes Moura**, inscrita no **CPF sob o n.º 760.371.771-04**, no Cargo de **Merendeira**, conforme **Portaria nº. 003/2018**, publicada no Jornal O Progresso, em 09.02.2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Douradina, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de junho de 2021.

R.F

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA